

os **MILITARES** da Casa Militar pertencente a estrutura organizacional da Casa Civil, relacionados no Anexo Único desta Portaria, a **viajarem** em objeto de serviço, com a finalidade de realizar serviço de interesse da Casa Militar, concedendo-lhes o direito à 1 (uma) e 1/2 (meia) diárias dentro do Estado, de acordo com o artigo 3º; alínea "b", § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10, do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Casa Civil. CASA CIVIL, em Fortaleza/CE, 30 de julho de 2021.

Francisco José Moura Cavalcante

SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº489/2021, DE 30 DE JULHO DE 2021

NOME	CARGO/ FUNÇÃO	MATRÍCULA	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS			
						QUANT	VALOR	ACRÉSCIMO	TOTAL
Francisco Sergio de Menezes Freire	ST PM	799.870-1-8	V	02/08/2021 a 03/08/2021	A serviço da Casa Militar no município de General Sampaio/CE	1 e 1/2	61,33	*****	92,00
Diego dos Santos Freire	Sd PM	800.100-7-9	V	02/08/2021 a 03/08/2021	A serviço da Casa Militar no município de General Sampaio/CE	1 e 1/2	61,33	*****	92,00

*** **

PORTARIA CM Nº490/2021 O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, através da Portaria nº 05/2021, de 14 de janeiro de 2021, combinado com a Portaria CC nº 049/2021, de 29 de março de 2021, esta publicada em DOE nº 073, de 30 de março de 2021 e, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR os **MILITARES** da Casa Militar pertencente a estrutura organizacional da Casa Civil, relacionados no Anexo Único desta Portaria, a **viajarem** em objeto de serviço, com a finalidade de realizar serviço de interesse da Casa Militar, concedendo-lhes o direito à 1 (uma) e 1/2 (meia) diárias dentro do Estado, de acordo com o artigo 3º; alínea "b", § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10, do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Casa Civil. CASA CIVIL, em Fortaleza/CE, 30 de julho de 2021.

Francisco José Moura Cavalcante

SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº490/2021, DE 30 DE JULHO DE 2021

NOME	CARGO/ FUNÇÃO	MATRÍCULA	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS			
						QUANT	VALOR	ACRÉSCIMO	TOTAL
Ana Lucia de Melo Duarte	ST PM	799.847-1-7	V	02/08/2021 a 03/08/2021	A serviço da Casa Militar no município de Cariré/CE	1 e 1/2	61,33	*****	92,00
JoaoPaulo Frota de Moura	Cb PM	800.109-1-5	V	02/08/2021 a 03/08/2021	A serviço da Casa Militar no município de Cariré/CE	1 e 1/2	61,33	*****	92,00

*** **

PORTARIA CM Nº491/2021 O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, através da Portaria nº 05/2021, de 14 de janeiro de 2021, combinado com a Portaria CC nº 049/2021, de 29 de março de 2021, esta publicada em DOE nº 073, de 30 de março de 2021 e, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o militar da Casa Militar, pertencente a estrutura organizacional da Casa Civil, **EDSON JARDEL AMORIM SOUSA**, ocupante da graduação de 2º Sgt PM, matrícula nº 800.074-0-X, deste Órgão, a **viajar** à cidade de ICAPUI/CE, no dia 02/08/2021 a fim de realizar serviço de interesse da Casa Militar, concedendo-lhe o direito a 1/2 (meia) diária, no valor unitário de R\$ 61,33 (sessenta e um reais e trinta e três centavos), totalizando R\$ 30,67 (trinta reais e sessenta e sete centavos), de acordo com o artigo 3º; alínea "a", § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10, classe V do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Casa Civil. CASA CIVIL, em Fortaleza/CE, 30 de julho de 2021.

Francisco José Moura Cavalcante

SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

*** **

PORTARIA CM Nº492/2021 O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, através da Portaria nº 05/2021, de 14 de janeiro de 2021, combinado com a Portaria CC nº 049/2021, de 29 de março de 2021, esta publicada em DOE nº 073, de 30 de março de 2021 e, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR os **MILITARES** da Casa Militar pertencente a estrutura organizacional da Casa Civil, relacionados no Anexo Único desta Portaria, a **viajarem** em objeto de serviço, com a finalidade de realizar serviço de segurança e proteção da Vice Governadora do Estado, concedendo-lhes o direito à 1 (uma) e 1/2 (meia) diária dentro do Estado, de acordo com o artigo 3º; alínea "b", § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10, do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Casa Civil. CASA CIVIL, em Fortaleza/CE, 09 de agosto de 2021.

Francisco José Moura Cavalcante

SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº492/2021, DE 09 DE AGOSTO DE 2021

NOME	CARGO/ FUNÇÃO	MATRÍCULA	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS			
						QUANT	VALOR	ACRÉSCIMO	TOTAL
Raphael Fernandes Pereira	Ten Cel PM	799.963-1-9	III	09/08/21 a 10/08/21	A serviço da Casa Militar no município de Sobral/CE	1 e 1/2	77,10	20%	138,78
Cleiton Borges Bibiano	2º Sgt PM	799.881-1-1	V	09/08/21 a 10/08/21	A serviço da Casa Militar no município de Sobral/CE	1 e 1/2	61,33	20%	110,40

*** **

PORTARIA CM Nº493/2021 O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, através da Portaria nº 05/2021, de 14 de janeiro de 2021, combinado com a Portaria CC nº 049/2021, de 29 de março de 2021, esta publicada em DOE nº 073, de 30 de março de 2021 e, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o militar da Casa Militar, pertencente a estrutura organizacional da Casa Civil, **MARCONDES MARTINS DE SOUZA**, ocupante do posto de 2º TEN PM, matrícula nº 799.889-1-X, deste Órgão, a **viajar** à cidade de SOBRAL/CE, no período de 05/08/2021 a 06/08/2021 a fim de realizar serviço de segurança e proteção da Vice Governadora do Estado, concedendo-lhe o direito a 1 (uma) e 1/2 (meia) diária, no valor unitário de R\$ 77,10 (setenta e sete reais e dez centavos), totalizando R\$ 138,78 (cento e trinta e oito reais e oito centavos), dado o acréscimo de 20% (vinte por cento), conforme ANEXO III, a que se refere o Decreto nº 30.719, de 25/10/11, bem com de acordo com o artigo 3º; alínea "b", § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10, classe III do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Casa Civil. CASA CIVIL, em Fortaleza/CE, 05 de agosto de 2021.

Francisco José Moura Cavalcante

SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

*** **

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA CASA CIVIL/SEFAZ/SEPLAG/CGE/PGE Nº01/2021.

DEFINE AS ROTINAS OPERACIONAIS DO PROGRAMA DE COOPERAÇÃO FEDERATIVA PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº234, DE 09 DE MARÇO DE 2021, COM REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº243, DE 31 DE MAIO DE 2021.

O SECRETÁRIO DA CASA CIVIL, a SECRETÁRIA DA FAZENDA, o SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO, o SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO e o PROCURADOR GERAL DO ESTADO, no uso da atribuição que lhes confere o inciso XIV do art. 50 da Lei Estadual nº16.710, de 21 de dezembro de 2018, resolvem:



Art. 1º. Os procedimentos para a operacionalização da transferência especial de recursos financeiros no âmbito do Programa de Cooperação Federativa – PCF, prevista na Lei Complementar nº 234, de 09 de março de 2021, com redação alterada pela Lei Complementar nº 243, de 31 de maio de 2021 observarão as rotinas estabelecidas nesta Instrução Normativa.

DAS EMENDAS PARLAMENTARES

Art. 2º. As propostas de emendas parlamentares no âmbito do Programa de Cooperação Federativa – PCF ao Projeto da Lei Orçamentária Anual serão apresentadas em consonância com o estabelecido no art. 204 da Constituição do Estado do Ceará e com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observando-se as regras estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na estrutura do Plano Plurianual - PPA.

Art. 3º. Serão consignados recursos no Projeto de Lei Orçamentária, em ação orçamentária específica nos Encargos Gerais do Estado, no montante definido na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, para atendimento das programações decorrentes das emendas parlamentares no âmbito do Programa de Cooperação Federativa – PCF.

§ 1º As propostas de emendas no âmbito do PCF, atenderão as modalidades especial e com finalidade específica, definidas no art. 1º da Lei Complementar nº 234, de 09 de março de 2021.

§ 2º As propostas de emendas parlamentares ocorrerão pela anulação de recursos da ação orçamentária específica de que trata o caput deste artigo, com o correspondente remanejamento para o orçamento das setoriais responsáveis pelas transferências destinadas a execução das ações definidas pelos parlamentares.

§ 3º As programações orçamentárias relativas às emendas parlamentares no âmbito do PCF poderão ser alteradas ao longo do exercício, mediante solicitação por ofício do parlamentar ao Conselho Gestor do PCF, sendo executadas através de Decreto do Poder Executivo.

§ 4º Se a alteração proposta na forma do § 3º implicar a criação de ação orçamentária, o ajuste será realizado por projeto de lei.

§ 5º Eventual saldo na ação orçamentária de que trata o caput poderá ser utilizado pelo Poder Executivo, no decorrer do exercício, mediante abertura de crédito adicional.

§ 6º Caberá a setorial detentora do crédito orçamentário oriundo do PCF a verificação e eventual correção da programação e execução orçamentária.

§ 7º Por ocasião da alocação e execução dos recursos do PCF, a setorial deverá garantir a harmonia entre os elementos que compõe o PPA, a LDO e a LOA.

DO ENCAMINHAMENTO DA SOLICITAÇÃO

Art. 4º. O parlamentar autor da emenda no orçamento anual, encaminhará sua solicitação de execução da transferência especial à Secretaria Executiva do Conselho Gestor do Programa de Cooperação Federativa, indicando:

I – o município beneficiário;

II – a ação ou projeto de interesse público a ser desenvolvido segundo os termos da sua emenda;

III – o valor a ser transferido.

Art. 5º. Recebida a solicitação de transferência do parlamentar na forma do artigo anterior, será providenciada a abertura do processo no sistema de protocolo.

§ 1º A Secretaria Executiva do Conselho Gestor, com suporte técnico da SEPLAG, identificará a ação orçamentária em que será executada a transferência, quando esta não estiver informada na solicitação.

§ 2º Se a alteração proposta implicar em eventual transferência de recursos orçamentários entre órgãos/entidades, a Secretaria Executiva do Conselho Gestor enviará comunicado ao órgão/entidade detentor original do crédito, bem como ao órgão/entidade ao qual será destinado o crédito remanejado, para que os mesmos realizem os ajustes orçamentários nos sistemas corporativos envolvidos.

§ 3º Em caso de necessidade de alterações orçamentárias, nos termos do parágrafo anterior, o Conselho Gestor deverá informar também à SEPLAG, para que a mesma articule as providências quanto às alterações das programações orçamentárias que porventura sejam necessárias.

DA DEFINIÇÃO DO CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

Art. 6º. O Conselho Gestor do Programa de Cooperação Federativa – PCF deverá definir o cronograma de desembolso e avaliar a compatibilidade da ação ou do projeto propostos na emenda parlamentar com as diretrizes do governo.

Art. 7º. O cronograma de desembolso das transferências de recursos na modalidade especial se dará da seguinte forma:

I – em parcela única, para ações no âmbito do Programa de Cooperação Federativa – PCF, com valor até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

II – em até 2 (duas) parcelas iguais, para ações no âmbito do Programa de Cooperação Federativa – PCF, com valor acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

III – em até 3 (três) parcelas iguais, para ações no âmbito do Programa de Cooperação Federativa – PCF, com valor acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

IV – em até 4 (quatro) parcelas iguais, para ações no âmbito do Programa de Cooperação Federativa – PCF, com valores que ultrapassem R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. Os valores das ações no âmbito do Programa de Cooperação Federativa – PCF destinados à área da saúde deverão ser repassados em parcela única.

Art. 8º. A Secretaria Executiva do Conselho Gestor do Programa de Cooperação Federativa deverá cadastrar e aprovar os projetos Mapp tipo PCF/transferência especial, conforme deliberação do Comitê Gestor do PCF.

Parágrafo único: No cadastro do Projeto Mapp tipo PCF/transferência especial deverá ser informado: Secretaria, Órgão, Programa de governo, Município beneficiário, Título do Mapp, Descrição, Nº da deliberação do Comitê Gestor do PCF, Nº da emenda, Dotação orçamentária, Fonte de recursos, Valor e Cronograma de limites.

Art. 9º. A Secretaria Executiva do Conselho Gestor do Programa de Cooperação Federativa – PCF encaminhará o processo com a deliberação que contera o cronograma de desembolso ao órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela transferência destinada à execução da ação ou do projeto proposto.

DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES

Art. 10. O órgão ou entidade deverá enviar comunicação em meio eletrônico ao município beneficiário, para que o Chefe do Executivo Municipal informe se concorda com a transferência de recursos e, caso positivo, indique a proposta de prazo para execução do objeto e a conta bancária do tesouro municipal ou de fundo público mantido pelo município, quando for o caso.

Art. 11. O Chefe do Executivo Municipal enviará o documento de concordância com a transferência de recursos em meio eletrônico, devendo:

I – informar a descrição sucinta do objeto;

II – propor o prazo para a execução do objeto;

III – encaminhar o comprovante da conta bancária do tesouro municipal ou de fundo público mantido pelo município, quando for o caso.

Art. 12. O órgão ou entidade deverá definir o prazo para a execução do objeto, considerando a manifestação do município.

Art. 13. O Comitê de Gestão para Resultados e Gestão Fiscal – COGERF, deliberará sobre os limites financeiros relativos aos Projetos Mapp tipo PCF/transferência especial, após a aprovação do Conselho Gestor do Programa de Cooperação Federativa.

Art. 14. As informações da transferência especial deverão ser cadastradas em Sistema Corporativo de Acompanhamento das Despesas Públicas, gerenciado pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado - CGE, com fins de controle e transparência.

DA OPERACIONALIZAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA ESPECIAL

Art. 15. A operacionalização das despesas referentes às transferências especiais se dará através de envio de parcelas cadastradas no sistema SPG/SIAP.

Parágrafo único. As parcelas serão geradas a partir das informações cadastradas no Projeto Mapp tipo PCF/transferência especial.

Art. 16. O empenho relativo à transferência especial do PCF ao município beneficiário será realizado após atestada a sua adimplência e regularidade, na forma da lei.

Art. 17. A liberação dos recursos financeiros para atendimento das emendas parlamentares no âmbito do Programa de Cooperação Federativa – PCF seguirá o trâmite normal aplicado às demais despesas do Estado, após verificada a regular execução dos respectivos empenhos e liquidações da despesa orçamentária.

Parágrafo único. A liberação financeira de que trata este artigo poderá ocorrer em outras datas além daquelas definidas no calendário de pagamentos mensal do Poder Executivo estabelecido em Resolução do Comitê de Gestão para Resultados e Gestão Fiscal – COGERF, observando o cronograma de desembolso definido pelo Conselho Gestor do Programa de Cooperação Federativa – PCF.

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 18. A boa e regular aplicação dos recursos na execução do objeto proposto é de exclusiva responsabilidade do município beneficiário, cabendo-lhe manter sempre em ordem, preferencialmente em meio eletrônico, os comprovantes de aplicação dos recursos, ficando toda a documentação à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 19. Caso o município beneficiário necessite solicitar a prorrogação do prazo para a execução do objeto, deverá encaminhar ao órgão ou entidade estadual responsável pela transferência especial, em meio eletrônico, a justificativa fundamentada que impossibilita a observância do prazo estabelecido.

Art. 20. Finalizado o prazo estabelecido para execução do objeto, o município beneficiário, no prazo de 30 (trinta) dias, enviará ao órgão ou entidade estadual responsável pela transferência especial, em meio eletrônico, declaração subscrita pelo Chefe do Executivo Municipal atestando, sob sua exclusiva



responsabilidade, o cumprimento da ação ou projeto relativo à transferência especial.

Art. 21. A declaração do Chefe do Executivo Municipal deverá conter as seguintes informações:

I – município beneficiário;

II – número da emenda parlamentar;

III – descrição da Ação ou Projeto realizado;

IV – valor recebido;

V – saldo remanescente;

VI – dotação com a previsão da receita no orçamento do município;

VII – data de conclusão do objeto;

VIII – links de acesso de suas ferramentas oficiais de transparência na internet com as comprovações de aplicação dos recursos recebidos;

IX – atestado, sob exclusiva responsabilidade do dirigente máximo do município beneficiário, do cumprimento da ação ou projeto relativo à transferência especial.

Parágrafo Único: Eventual saldo remanescente deverá ser recolhido via Documento de Arrecadação Estadual – DAE, à conta do tesouro estadual ou outra conta específica pertencente ao Estado de que os recursos originariamente tenham tido origem, devendo sua comprovação ser encaminhada ao órgão transferidor, juntamente com a declaração de que trata o caput.

Art. 22. Caso não seja acatada a prorrogação ou encerrado o prazo prorrogado sem que tenha sido apresentada a declaração subscrita pelo dirigente máximo do município beneficiário, nos termos do artigo anterior, o órgão ou entidade estadual responsável pela execução da ação ou projeto deverá registrar a inadimplência do município no Sistema e-Parcerias.

DO DEVER DE TRANSPARÊNCIA

Art. 23. O Poder Executivo Estadual conferirá por meio da plataforma Ceará Transparente, ampla transparência às legislações referentes ao Programa de Cooperação Federativa – PCF, bem como às transferências de recursos dela decorrentes, com informações detalhadas que indiquem minimamente o município beneficiário, o número da emenda parlamentar, o objeto e o valor da transferência.

Art. 24. Os municípios beneficiários devem conferir, em suas ferramentas oficiais de transparência na internet, ampla transparência das informações e dos dados relativos ao recebimento e à execução dos recursos transferidos, inclusive os links de acesso às comprovações de aplicação dos recursos recebidos.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. As programações orçamentárias das emendas parlamentares a LOA 2021 poderão ser alteradas ao longo do exercício, para utilização no âmbito do Programa de Cooperação Federativa – PCF, mediante solicitação por ofício do parlamentar ao Conselho Gestor do PCF, sendo executadas através de Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único. Se a alteração proposta no caput deste artigo implicar na criação de ação orçamentária, o ajuste será realizado por projeto de lei.

Art. 26. Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Fortaleza, 23 de agosto de 2021.

Francisco das Chagas Cipriano Vieira
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

Aloísio Barbosa de Carvalho Neto

SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA-GERAL DO ESTADO

Mauro Benevides Filho

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

COORDENADOR DO COGERF

Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba

SECRETÁRIA DA FAZENDA

Juvêncio Vasconcelos Viana

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº 2870380/2017, RESOLVE CONCEDER, nos termos do art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 6º-A e parágrafo único, também da Emenda Constitucional Federal nº 41, com redação dada pela Emenda Constitucional Federal nº 70, de 29 de março de 2012, e com os arts. 89 e 152, parágrafo único, da Lei Estadual nº 9.826, de 14 de maio de 1974, com redação dada pela Lei Estadual nº 13.578 de 21 de janeiro de 2005, ao servidor, **ANTÔNIO VALBER FELIX DE MENESES**, CPF 09086846300, que exerce a função de AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO, nível/referência 26, Grupo Ocupacional de Atividades de Apoio Administrativo e Operacional - ADO, carga horária de 30 horas semanais, matrícula nº 06902316, lotado no Conselho Estadual de Educação, **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, COM PROVENTOS INTEGRAIS**, a partir de 27/04/2017, conforme laudo médico nº 2017/009482 da Perícia Médica Oficial do Estado, tendo como base de cálculo as verbas abaixo discriminadas:

DESCRIÇÃO	VALOR RS
Vencimento Lei nº16,206/2017 c/c anexo I do Decreto nº 32.202/2017	905,83
Gratificação por Tempo de Serviço 25% artigo 43, da Lei nº 9.826/74	226,46
TOTAL	1.132,29

Para o benefício previdenciário em referência, fica assegurado a remuneração mínima legal e respeitado o teto remuneratório constitucional, conforme o caso, de acordo com a legislação estadual e federal vigente na data do pagamento. CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, em Fortaleza, 13 de junho de 2019.

Ada Pimentel Gomes Fernandes Vieira

PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

*** **

RESOLUÇÃO CEE Nº493/2021.

DISPÕE SOBRE O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA OBJETO DO PROCESSO Nº0164652-28.2019.8.06.0001, QUE TRATA DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DO TÍTULO DE MESTRE EM TEOLOGIA, EM FAVOR DE SIGRID PONTES FORTE, EXPEDIDO PELA FACULDADE DE TEOLOGIA INTERNACIONAL – FATEFI.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO (CEE), órgão normativo e de deliberação coletiva, exerce as atribuições do Poder Público Estadual em matéria de natureza educacional, instituído nos termos do art. 230 da Constituição Estadual e atribuições definidas na Lei Estadual nº 11.014/85. CONSIDERANDO que as instituições próprias, nos termos do Art.209, inciso II, da Constituição Federal são aquelas que se sujeitam ao cumprimento das normas gerais da educação nacional, à autorização e à avaliação do Poder Público; e nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB nº 9.394/1996, as que se submetem a processo de credenciamento junto ao sistema de ensino a que pertençam (arts.16, 17 e 18). E mais, que têm seus cursos sujeitos a processo de autorização (stricto sensu) e reconhecimento; CONSIDERANDO o art. 211 da Constituição Federal, em que a União, os Estados, Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus respectivos sistemas de ensino, em que a União, por meio do Ministério da Educação e do Conselho Nacional de Educação, é responsável pela autorização e avaliação das IES pertencentes ao sistema federal de ensino e as IES da iniciativa privada (faculdades, centros universitários e universidades) e ao Estado, por intermédio do Conselho Estadual de Educação, a prerrogativa legal de autorizar as IES mantidas pelo sistema estadual (universidades e escolas de governo); Cont. Resolução nº 493/2021 CONSIDERANDO o art. 37 da Constituição Federal que estabelece princípios para a administração pública, especificamente o da legalidade que norteia todos os procedimentos administrativos, normativos, pedagógicos e legais desenvolvidos por este Conselho Estadual de Educação; CONSIDERANDO que o decreto-lei nº 1.051/69 não amparava cursos de pós-graduação, qualquer que fosse o seu grau (especialização, mestrado ou doutorado). Não cabendo discutir esses cursos à luz do decreto-lei referido, haja vista que regulamentava, exclusivamente, o aproveitamento de estudos realizados em seminários maiores, faculdades teológicas ou instituições equivalentes, em cursos de licenciatura de Faculdades de Filosofia Ciências e Letras, com dispensa de vestibular, desde que houvesse vaga e os pretendentes lograssem aprovação em exames preliminares; CONSIDERANDO o art.1º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB nº 9.394/1996, que disciplina sobre a educação escolar, esta deverá ser ofertada, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias; entende-se por instituições próprias as devidamente regularizadas junto aos seus sistemas de ensino; CONSIDERANDO o art. 9º da LDB nº 9.394/1996 que trata das competências da União, conforme inciso VII, é de sua responsabilidade baixar normas gerais para os cursos de graduação e pós-graduação, ofertados por Instituições de Ensino Superior – IES, devidamente credenciadas junto ao seu respectivo sistema de ensino, o qual compete autorizar, reconhecer, avaliar, supervisionar os cursos